

PROJETO DE LEI Nº DE 2010
(do Sr. RAIMUNDO GOMES DE MATOS)

Altera redação do art. 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tornando obrigatórias a criação e a manutenção de ficha de identificação de crianças e adolescentes que se hospedem em hotel ou estabelecimento congênere.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão, pousada, albergue ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável ou com permissão expressa da autoridade judiciária. (NR)

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o caput, ficam obrigados a criar e manter ficha de registro de crianças e adolescentes que hospedem. (NR)

§ 2º Não supre a obrigatoriedade de identificação da criança e do adolescente o fato de estar acompanhado dos pais, do responsável ou de representante legal. (NR)

§ 3º A ficha de registro, a ser preenchida com base em documento oficial original da criança e do adolescente e da pessoa responsável que a acompanhe, deverá conter: (NR)

I- nome completo da criança e do adolescente; (NR)

II- nome completo dos pais, do responsável ou da pessoa que estiver em posse da autorização escrita destes ou da autoridade judiciária; (NR)

III- naturalidade, endereço e telefone da criança e do adolescente; (NR)

IV- data de nascimento da criança e do adolescente; (NR)

V- data de entrada e de saída do estabelecimento; (NR)

§ 4º Deverá ser anexada à ficha de registro cópia do documento original de identificação da criança e do adolescente, dos pais ou responsáveis que os tiver acompanhando. (NR)

§ 5º Se a criança ou o adolescente não possuir documento de identificação, o fato deverá ser, imediatamente, comunicado ao Conselho Tutelar e à Delegacia de Polícia. (NR)

§ 6º A ficha de registro deverá ser mantida em poder do

estabelecimento hoteleiro por prazo não inferior a cinco anos e os dados nela contidos serão fornecidos somente mediante requisição da autoridade policial, do Conselho Tutelar, do Ministério Público, do Poder Judiciário ou Comissão Parlamentar de Inquérito. (NR)

§ 7º Os estabelecimentos, de que trata o caput, deverão afixar, em lugar visível de suas dependências, cópia desta lei e cartaz comunicando a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de registro da criança e do adolescente. (NR)

§ 8º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, que mantenham ou administrem os estabelecimentos, de que trata o caput, nas sanções previstas no art.250." (NR)

Art. 2º O art. 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

.....
Pena – Multa de dez a cem salários de referência. (NR)

§1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, que sofrerá variação do **Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-IPCA** ou outro que vier a substituí-lo e a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias.(NR)

§ 2º Em caso de reincidência, será suspenso o Alvará de Funcionamento, até que se proceda a adequação do estabelecimento ao disposto neste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues ou estabelecimentos congêneres preencherem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que hospedem, tem um duplo objetivo:

- facilitar a busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos;
- auxiliar na prevenção e combate ao crime da exploração sexual de crianças e adolescentes.

A busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos têm tido

pouco sucesso. A ação da Polícia, do Ministério Público, das Varas da Infância e da Adolescência, de ONGs, complementada pela ajuda de concessionárias de serviço público, principalmente empresas de distribuição de água, de gás encanado e de energia elétrica - que publicam, nas contas enviadas aos seus usuários, fotos de crianças e de adolescentes desaparecidos - embora tenham significativa contribuição para o retorno deles ao seio das suas famílias, contudo, tem sido insuficientes face ao crescente número de crianças e adolescentes desaparecidos.

Sabemos que grande parte dos casos poderia ser caracterizada como "estrutural", em função da precária situação sócio-econômica das famílias das crianças e adolescentes. Conjunturalmente, crianças e adolescentes considerados desaparecidos, não raro, são vítimas da violência, da exploração sexual, trabalho escravo e até mesmo mutiladas de seus órgãos para comercialização clandestina e criminosa.

Mas para que a ação do Poder Público e da sociedade como um todo adquira eficácia, é fundamental que exista uma legislação clara e que puna com todo rigor os infratores. A Constituição Federal é bem incisiva quando afirma no seu art. 227, § 4º: **"a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente"**.

Regulamentando este dispositivo constitucional, o Congresso Nacional aprovou o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)**.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no seu art. 82, proíbe a hospedagem de crianças e adolescentes em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere sem o acompanhamento de pais ou responsável. Consideramos fundamental explicitar melhor esta recomendação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelecendo a obrigatoriedade de hotéis e estabelecimentos congêneres criarem e manterem fichas de registro de crianças e de adolescentes que utilizarem suas dependências para hospedagem.

A proposta, que ora apresentamos à apreciação dos membros do Congresso Nacional objetiva detalhar o contido no art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assim como estender as penalidades do art. 250, que, embora, tenha recentemente sido alterado pela Lei nº 12.038 de 01 de outubro de 2009, em nosso entendimento ainda carecem de punições mais severas.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua análise e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS